

## Ata da 34ª Reunião do CEDES

### Novo CPC – Primeiras Impressões – 2015

#### Décima quinta Plenária

Aos dezesseis de outubro de 2015, às 13h30, presentes o Diretor-Geral do CEDES, Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos, além dos juízes cíveis: Dra. Adriana Sucena Monteiro Jara Moura, Dra. Alessandra Ferreira Mattos Aleixo, Dra. Eunice Bitencourt Haddad, Dra. Joana Cardia Jardim Côrtes, Dra. Karenina, David Campos de Souza e Silva, Dra. Ledir Dias de Araújo, Dra. Marianna Mazza Vaccari Manfrenatti Braga, Dr. Daniel Vianna Vargas, Dr. Eric Scapim Cunha Brandão, Dr. Guilherme Rodrigues de Andrade, Dr. Leonardo de Castro Gomes, Dr. Marcos Antonio Ribeiro de Moura Brito e Dr. Mauro Nicolau Junior, reunidos na sala 911, da Lâmina I, Sala de Sessões Plenárias do CEDES, para a décima quinta reunião do ciclo **Primeiras Impressões dos juízes cíveis acerca do Novo Código de Processo Civil**, para o início da exposição do Grupo VIII, **tópico XII – Processos nos tribunais e Meios de impugnação das decisões judiciais**, artigos 926/1044, pelos Juízes Eric Scapim Cunha Brandão e Guilherme Rodrigues de Andrade. Propuseram os expositores não abordar na presente sessão os dispositivos que não interferem no primeiro grau de jurisdição, concordando os participantes com a proposta. O Diretor-Geral passou a palavra aos expositores, Juiz Guilherme Rodrigues de Andrade e Juiz Eric Scapim Cunha Brandão que, inicialmente, abordaram o problema da uniformização da jurisprudência, e passaram, a seguir, à questão do efeito vinculante, a ser observado por juízes e tribunais, a teor do comando do art. 927 e seus incisos, com destaque para o inciso III, o qual trata dos acórdãos nos incidentes de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e nos recursos extraordinário e especial repetitivos. Os Juízes Mauro Nicolau e Leonardo de Castro Gomes trouxeram dúvidas quanto ao entendimento desses dispositivos, sobretudo no que diz respeito à validade dos enunciados aprovados em fase anterior à entrada em vigor do novo Código e sobre se haverá sanção para o descumprimento do dispositivo, pelo magistrado de primeiro grau. Indagaram, então, os presentes sobre como o novo diploma adjetivo cuidará da diferença entre súmula vinculante e súmula comum, e apontaram para a ambiguidade do verbo utilizado pelo legislador no *caput* do art. 927 (observar); mencionou a Juíza Joana Cardia de Jardim Cortes a necessidade de fundamentação nos casos do entendimento contrário do juiz em relação à súmula sem efeito vinculante e o Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos afirmou que “vinculante” é o que o CPC diz que é, ao passo que, inversamente, não se pode atribuir esta eficácia ao enunciado que não a tem. Voltaram os participantes da reunião a debater sobre o comando do art. 10, à luz dos incidentes ora apresentados. Conforme havia sido decidido, não foram examinados os artigos 929 a 947, por tratarem dos processos nos tribunais, passando os expositores, a seguir, ao tema do

incidente de assunção de competência, o qual definido pelo *caput* do art. 947, como sendo aquele que envolve relevante questão de direito, com grande repercussão social, embora sem repetição em múltiplos processos; expuseram, então, o mecanismo para julgamento deste incidente, proposto de ofício ou a requerimento da parte, do MP ou da Defensoria Pública, ao órgão colegiado a que o respectivo regimento indicar; foi observada, na ocasião, pelos presentes, a circunstância de não ser necessário, para a constituição do incidente, a repetição, mas a relevância da questão de direito e sua repercussão social; o Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos ponderou ser da competência desse colegiado, ainda não definido no âmbito do Poder Judiciário do estado, fixar a tese e julgar o mérito da ação ou, não reconhecida a relevância pré-fixada, devolver o processo ao órgão originário para prosseguimento. Novamente, os expositores não abordaram os artigos 948 a 975 por estarem afetos aos tribunais. Em seguida, apresentaram os aspectos relacionados ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ou IRDR, de caráter mais complexo que o de assunção de competência; ponderaram os presentes sobre o prejuízo da celeridade da jurisdição, em face do comando do art. 982, o qual determina que sejam suspensos os “processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no estado ou na região, conforme o caso”; ressaltaram ser necessária a repetição, natureza diversa da assunção de competência e o aspecto ligado ao conteúdo do termo “controvérsia”, aduzindo também, a possibilidade de haver várias outras questões na demanda além da controvertida, objeto do incidente. Afirmou o Juiz Eric Scapim que o incidente pode ser suscitado em, qualquer fase do processo, ao que os participantes ponderaram que, de má-fé, a parte que se encontrar na iminência de perder a causa irá suscitá-lo. Houve dúvidas quanto ao fato de o juiz poder decidir sobre questões não atingidas pela instauração do incidente, em face da possibilidade de decisão parcial. Trouxeram ainda dúvidas quanto à eficácia das decisões sobre demandas ajuizadas em estados distintos da federação, e que com a mesma tese jurídica controvertida, vislumbraram a possibilidade de julgamentos antagônicos, até que o STJ ou STF pacifique a questão. Destacaram os expositores a possibilidade de maior impacto do IRDR nas relações de consumo, fazendário e previdenciário e sua aplicação subsidiária em matéria penal. Trouxe o Juiz Leonardo de Castro Gomes hipótese de o juiz deparar-se com petição inicial que verse matéria suspensa, e indagou sobre como proceder o magistrado nesse caso (mandar citar o réu, e após suspender), apresentou também a hipótese de retorno do IRDR julgado em favor do réu, (citar ou julgar prejudicada a inicial pela perda do objeto). Indagaram os presentes se mediação e conciliação podem ocorrer durante a suspensão de que trata o art. 982, ao que ponderou o Diretor-Geral que pode avançar o processo naquilo que a tese jurídica não envolve, inclusive, homologação de acordo entre as partes; na cumulação de pedidos, afirmou o Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos, que poderá o juiz verificar os argumentos que não estão na esfera do incidente, permitido o julgamento parcial do mérito, na forma do art. 356, do novo CPC, ao que concordaram os presentes com as teses apresentadas. Após a conclusão da primeira parte dos trabalhos, comprometeram-

se os integrantes do Grupo VIII a redigir os enunciados doutrinários acerca dos tópicos expostos e como houvesse chegado a hora do encerramento da reunião, foi finalizada a sessão e lavrada esta ata, cuja cópia encaminhou-se ao Diretor-Geral, o qual determinou sua distribuição entre os participantes do ciclo e a inclusão no link *Atas*, da página eletrônica do CEDES.